



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Pregão: 0038/2019

Processo: 050/2019

Referência: Recurso em face de decisão do Pregoeiro

Recorrente: Memória Arquitetura LTDA

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços destinada a consolidação da Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Presidente Olegário.

Trata-se da análise de Recurso apresentado pela empresa **MEMÓRIA ARQUITETURA LTDA, CNPJ nº. 05.400.061/0001-60**, que alega em síntese que na seção de abertura de propostas e documentos de habilitação deste pregão, a empresa MGTM LTDA EPP deveria ter sido inabilitada, por não atender todas as exigências habilitatórias previstas no Edital que rege esse certame.

Pela empresa **MGTM LTDA EPP, CNPJ Nº. 73.610.594/0001-26** foi apresentada as Contrarrrazões em face do referido recurso alegando em síntese que os documentos habilitatórios apresentados pela referida empresa atendem as exigências do edital e que as alegações da Recorrente vão além das previsões do instrumento convocatório e por isso, não merecem prosperar.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos previstos na Lei 10.520/2002, o prazo para oposição de recurso após a fase de julgamento das propostas é o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido é o Decreto Municipal nº 319/2016, que assim dispõe:

Art. 8º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXI – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sendo assim, verifica-se que o prazo de recurso previsto nas normas que regem o pregão presencial é de 3 (três) dias corridos.

Tendo em vista que a sessão ocorreu dia 01 de agosto de 2019, oportunidade em que o Recorrente manifestou a intenção de recorrer devidamente lançada na ata, e que as razões recursais foram apresentadas dia 02 de agosto de 2019 verifica-se que o prazo de 03 (três) dias foi observado, devendo as razões recursais serem consideradas tempestivas.

DA APRECIÇÃO

A Recorrente apresentou o presente recurso após o pregoeiro declarar o vencedor do certame, apresentando como motivação do recurso o não cumprimento de todas as exigências do Edital pela empresa vencedora a qual deixou de comprovar a experiência técnica exigida pelo edital, o que como objetivo atestar a qualificação da empresa a ser contratada e por isso a empresa foi incorretamente habilitada pela Comissão julgadora.

Em sede de contrarrazões foi alegado pela empresa vencedora que os atestados de capacidade técnica e demais documentos apresentados atendem as exigências do edital e são suficientes para comprovar a aptidão do licitante para executar o objeto do contrato.

Tendo em vista que o Recurso versa sobre pontos específicos do edital, passo a analisar item por item para que melhor possamos compreender os questionamentos e os questionamentos apresentados.

I - Atestado de capacidade técnica registrado na entidade de classe competente:

O edital trata do assunto no subitem 3, do Item 5, do tópico "DA HABILITAÇÃO" e assim dispõe:

IX – DA HABILITAÇÃO

(...)

5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)



3. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado do respectivo registro na entidade de classe competente, a favor da empresa ou do profissional de nível superior, comprovando ter a licitante desempenhado serviços similares ou superiores ao objeto da presente licitação em conformidade com o serviço cotado, com nome legível do representante legal e em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ.

A Recorrente alega que a empresa vencedora foi equivocadamente habilitada uma vez que alguns dos seus atestados técnicos apresentados não possuem registro na entidade de classe competente.

De fato três dos atestados técnicas apresentados pela empresa MGTM não trazem a informação de estarem registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no entanto, os outros cinco atestados estão devidamente registrados conforme notas laterais dos referidos documentos.

Sendo assim, nesse ponto a alegação da Recorrente não merece ser acolhida por não ter qualquer fundamento que o justifique.

II - Atestado de elaboração de dossiês de tombamentos e laudos

Assim dispõe o subitem 5, do item 5, do tópico "DA HABILITAÇÃO":

IX - DA HABILITAÇÃO

(...)

5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

5. Atestado, emitido por Municípios, onde a empresa tenha elaborado dossiês de tombamento e laudos, em qualquer esfera, de bens imóveis, bens móveis e núcleos históricos urbanos, devidamente aprovados pelo respectivo órgão competente e pelo IEPHA (mínimo um dossiê aprovado de cada categoria);

a) comprovação da aprovação dos dossiês pelo IEPHA poderá ser feita mediante a apresentação da página que contém a indicação de bem cultural protegido na Lista de Bens Protegidos do site do IEPHA.

Para melhor verificarmos se a empresa vencedora do certame atendeu a este item, vamos colocar as informações em uma tabela, que tornará mais claro o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, vejamos:

Município Emitidor	Dossiê	Laudo	Bens imóveis	Bens móveis	Núcleos históricos	Aprovação
Conc. Da Barra de Minas	X		X			
		X		X		
Coronel Xavier Cha- ves						
		X	X	X	X	
Santa Rita do Sapu- caí	X		X			X (BI)
		X	X	X		
Piedade do Rio Grande	X		X		X	
		X		X		
Várzea da Palma	X		X	X		
		X	X	X		
Manhuaçu						X (BM)
		X		X		
Caratinga	X					X (BM)
		X	X	X		
Congonhas	X		X	X	X	X(NH)

Verificamos aqui que a empresa MGTM LTDA EPP cumpriu o edital pois apresentou dossiês e laudos relativos a bens móveis, imóveis e núcleo histórico, e comprovou a aprovação de dossiês pelo IEPHA nos termos da alínea a do subitem em análise, sendo um para cada categoria, ou seja, um dossiê de bem móvel, um dossiê de bem imóvel e um dossiê de núcleo histórico, sendo assim, é possível concluir que esse item também foi atendido pela empresa vencedora.

III - Equipe responsável

No que tange a comprovação da capacidade técnica dos profissionais, o edital de abertura do pregão fez as seguintes exigências:

IX – DA HABILITAÇÃO

(...)

6. A equipe da empresa deverá ser formada por, no mínimos, os seguintes profissionais:

a) Arquiteto e Urbanista: com formação completa e comprovada, registro no CAU, devendo comprovar a experiência na área de Patrimônio Histórico através de Certidão de Acervo Técnico;

b) Historiador: com formação completa e comprovada, devendo demonstrar especialização, pós graduação e/ou publicações na área de Patrimônio histórico, através de diplomas e atestados.

c) Fotógrafo: devendo demonstrar experiência na área de Patrimônio Histórico através de atestado ou outro documento compatível, para realizar a cobertura do dossiê de registro imaterial da Festa Religiosa de Nossa Senhora da Abadia de Andrequicé.

6.1. Os profissionais acima exigidos deverão possuir seu vínculo com a licitante, na data prevista para abertura da sessão pública;

(...)

Para fins de comprovação de cumprimento dos pontos acima transcrito a empresa MGTM LTDA EPP apresentou os seguintes documentos:

a) Bruna Caldas Cordeiro (ARQUITETA):

- contrato de prestação de serviços com data de 06 de setembro de 2018.
- diploma emitido pela Universidade de Itaúna de graduação em Arquitetura e Urbanismo.
- inscrição no CAU nº A114.687-4.
- comprovação de experiência no Atestado de Várzea da Palma, Conceição da Barra de Minas, devidamente acompanhados da Certidão de Acervo Técnico da referida profissional.

b) Marina Fares Ferreira (HISTORIADORA)

- contrato de prestação de serviços com data de 11 de fevereiro de 2019.
- diploma emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais de Bacharelado em História.
- especialização na área de Patrimônio histórico comprovada através dos seguintes documentos:

I - declaração da MGTM LTDA EPP;

II - Certificado emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais de conclusão de curso de especialização em gestão do patrimônio histórico e cultural;

III - Certificado emitido pela Université D'Avignon et des Pays de Vaucluse de pós graduação na modalidade Mestre em Ciência da Informação, reconhecido pela Universidade Federal de Minas Gerais e registrado no Ministério da Educação e Cultura.

c) Lucas Nishimoto (FOTÓGRAFO):

- atestado de capacidade técnica especializada em arquitetura, patrimônio material e imaterial, turismo e gastronomia.

Nesse ponto, assim como nos anteriores, verifica-se que a empresa Recorrida cumpriu pormenorizadamente todos os requisitos exigidos pelo Edital de qualificação técnica da empresa e de seus profissionais, não havendo razão os argumentos da Recorrente.

Finalizando a conclusão da análise do recurso é possível verificar que a empresa Recorrente pretende induzir a pregoeira e sua equipe de apoio a exigir da empresa vencedora toda a sua qualificação técnica e a do seu profissional em arquitetura apenas em um documento, ou pelo menos que tudo se resuma em apenas um município, e isso não procede, o edital exige vários tipos de comprovação de aptidão técnica para execução do contrato e cada tópico/item pode ser comprovado separadamente, desde que o conjunto final comprove que a contratada tenha prévio conhecimento suficiente para executar o serviço que se pretende contratar por este procedimento licitatório.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores, esta Procuradoria Jurídica, entende pela **Improcedência do Pedido** devendo ser mantida a decisão de classificação e habilitação da empresa MGTM LTDA EPP por ter cumprido com todas as exigências do Edital, inclusive no que tange a qualificação técnica, nos termos da Cláusula IX – DA HABILITAÇÃO, do Edital que regulamente o presente certame.

Este é o parecer s.m.j.

Presidente Olegário/MG, 12 de agosto de 2019.


Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora Municipal
OAB/MG 128.148

Valdeir Antônio Roque
Assessor Jurídico
OAB/MG 143.243

Betânia Cristina de Paulo Viana
Estagiária-Procuradoria
Mat. 6720